



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 04/2015 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei COMPLEMENTAR Nº 58, DE 2013, que altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.

Autor: Deputado Joe Valle

Relator: Deputado Cristiano Araújo

### I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à esta Comissão de Assuntos Sociais – CAS o Projeto de Lei Complementar nº 58, de 2013, de autoria do Deputado Joe Valle.

A proposição quer alterar a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, por meio do acréscimo dos §§ 2º e 3º ao art. 142.

O art. 142 da Lei Complementar nº 840, de 2011, trata da conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados, quando o servidor for aposentado. Os parágrafos acrescidos, por sua vez, pretendem incluir novas hipóteses de conversão em pecúnia da licença-prêmio, são elas: aquisição de imóvel ou abatimento de saldo devedor de imóvel e alguns casos de doença.

Na justificção, o autor argumenta que a licença-prêmio constitui um ativo financeiro do patrimônio do servidor público e que, como tal, poderia ser utilizada na aquisição ou no abatimento de saldo devedor de imóvel.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta comissão.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 65, I, b, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre questões relativas ao trabalho, previdência e assistência social.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

Atendo-se ao mérito, verifica-se a presença dos requisitos de oportunidade e conveniência na proposição em análise.

Observa-se, primeiramente, que o texto atual da Lei Complementar 840, de 2011, já garante ao servidor público a conversão da licença-prêmio em pecúnia no momento de sua aposentadoria. Trata-se, pois, de ampliar as possibilidades de o servidor usufruir de um direito já adquirido.

No primeiro caso (art. 142, §2º), a conversão seria feita para aquisição de imóvel próprio do servidor ou para abatimento do saldo devedor de imóvel já adquirido.

Essa possibilidade mostra-se conveniente e oportuna como política pública para mitigar o déficit habitacional do Distrito Federal. Em 2013, uma pesquisa do IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, amplamente divulgada na imprensa e na internet, revelou que o Distrito Federal registrou o maior déficit habitacional proporcional entre as dez maiores regiões metropolitanas do país.

No segundo caso (art. 143, § 3º), a conversão da licença-prêmio em pecúnia ocorreria quando o servidor ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, estiver em estágio terminal de doença grave ou for portador do vírus HIV.

Mais uma vez, a iniciativa coaduna com a demanda social por ações do Estado em prol de pessoas com doenças graves. Há, na esfera federal, vasta legislação que estabelece benefícios fiscais para portadores de doenças graves, tais como isenção do imposto de renda e de impostos na aquisição de veículos novos. A proposição em tela, obviamente, não trata isenções fiscais, mas parte do mesmo pressuposto de que a condição de saúde desses cidadãos os habilita a receber tratamento diferenciado do Estado, com a finalidade de se atingir a igualdade material.

Verificadas a oportunidade e a conveniência da proposição em análise, vota-se, nesta Comissão de Assuntos Sociais, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 58, de 2013.

Sala das Comissões, de de 2015.

Deputada **LUZIA DE PAULA**  
**Presidente**

Deputado **CRISTIANO ARAÚJO**  
**Relator**